



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PA

Diretoria do Departamento Judiciário



Certificado digitalmente por:
JOSE LUIZ FÁRIA DE
MACEDO FILHO

José Luiz Faria de Macedo Filho, Diretor do Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

CERTIFICA,

que revendo os registros computacionais do Departamento Judiciário, verificou-se constarem autuados, até a presente data e hora, em nome de ANTONIO ANIBELLI NETO, ANTONIO ANNIBELI NETO E ANTONIO ANNIBELLI NETO, os seguintes processos cíveis:

0858679-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Protocolo	: 2011/434557
Comarca	: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Ação Originária	: 2011.00016943 Lei
Data Autuação	: 24/11/2011
Autor	: Enio José Verri : Luciana Suzella Rafagnin : Elton Carlos Welter : José Rodrigues Lemos : Péricles de Holleben Mello : Antônio Tadeu Veneri : Antônio Wandscheer : Antônio Anibelli Neto
Advogado	: Ana Paula Zanatta : Leônidas Ferreira Chaves Filho : Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério : Andréa Kugler Batista Ribeiro
Interessado	: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Advogado	: Luiz Carlos Caldas
Curador	: PGE Procuradoria Geral do Estado
Advogado	: Julio Cezar Zem Cardozo : Fernando Borges Mânica : Valquiria Bassetti Prochmann
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Miguel Pessoa

PROCESSOS VINCULADOS:

Sub-Processo	: 858679-8/02 EmbDecCv : 858679-8/01 Recl : 858679-8/03 RecExtCv
--------------	--

Julgamento em 04/05/2012

Relator	: Desembargador Antônio Martelozzo
Observação	: Fase de julgamento retificada às 16hs54min, do dia 06/06/2012, à vista do contido no r. despacho exarado na Questão de Ordem protocolada sob nº 175108/2012

Não tendo sido atingido o número necessário de votos ao deferimento, ainda que parcial, do pleito cautelar, o julgamento foi suspenso, a fim de continuar na próxima sessão do dia 21 de maio de 2012, com a colheita dos votos dos desembargadores que, justificadamente, não se faziam presentes nesta sessão do dia 04 de maio de 2012.

Certidão: 2018.00938

Página: 001

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



0858679-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Julgamento em 21/05/2012

Relator : Desembargador Antônio Martelozzo
Designado : Presidente Miguel Kfourri Neto

O Órgão Especial, por maioria, indeferiu a medida cautelar.

Disponibilização de Acórdão em 25/10/2012

Publicação : 14/11/2012
Rem. Imprensa : 12/11/2012
Núm Relação : 201212332

EMENTA: AUTORES : ENIO JOSÉ VERRI, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, ELTON CARLOS WELTER, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, ANTONIO TADEU VENERI, ANTONIO WANDSCHEER e ANTONIO ANNIBELLI NETO. INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. CURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE.CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE MAJOROU O VALOR DAS TAXAS DO DETRAN/PR E DESTINOU PARTE DA ARRECADAÇÃO PARA OUTROS ÓRGÃOS DO ESTADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. O Tribunal, por meio de seu Órgão Especial, somente está autorizado a deferir o pedido cautelar se, e somente se, num juízo sumário, constatar a relevância e consistência dos fundamentos contidos na petição inicial e, ao lado disso, convencer-se que a manutenção dos efeitos do ato normativo impugnado até o julgamento definitivo da ação poderá causar prejuízos irreparáveis ou, até mesmo, insuportáveis aos seus destinatários. 2. Não havendo nos autos elementos seguros de que os reajustes dos valores das taxas do DETRAN/PR, operados pela Lei Estadual nº 16.943/2011, sejam abusivos, ou seja, que representem montante pecuniário muito superior aos custos dos serviços prestados, impossível chegar-se à conclusão de que a lei impugnada, neste tópico, seja inconstitucional, ainda mais que os valores das taxas não sofreram qualquer reajuste desde o ano de 1994. 3. O pedido para a Lei Estadual nº 16.943/2011, na parte em que destina parcela dos valores das taxas do DETRAN/PR a outros órgãos, seja suspensa, não pode ser acolhido, ante a ausência do periculum in mora. A destinação de parte da arrecadação do DETRAN/PR a outros órgãos do Estado já estava prevista na redação original da Lei Estadual nº 11.019/94, ou seja, há mais de dezessete anos o DETRAN/PR já destina parte do que arrecada a título de taxas a outros órgãos, circunstância a demonstrar que a manutenção dos efeitos da norma impugnada não tem o condão de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Mesmo que, ao final, seja reconhecida a inconstitucionalidade da norma legal impugnada, além de ser possível a modulação dos efeitos da decisão, o Estado do Paraná, na hipótese de ausência de modulação, possui capacidade financeira para, se necessário, proceder à restituição dos valores ao DETRAN/PR, circunstância a evidenciar a inexistência de qualquer possibilidade de dano que justifique o deferimento do pleito cautelar.

Julgamento em 16/12/2013

Certidão: 2018.00938

Página: 002

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



0858679-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator : Desembargador Miguel Pessoa

O Órgão Especial, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Disponibilização de Acórdão em 06/03/2014

Publicação : 10/03/2014

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes do Órgão Especial, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 16.943/2011 - MAJORAÇÃO DAS TAXAS DO DETRAN-PR - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REPASSE PARCIAL DA RECEITA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - ADMISSIBILIDADE - COM PRECEDENTES DO STJ E STF. SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL PARA PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - OFENSA AO ARTIGO 129, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NULIDADE RECONHECIDA COM REDUÇÃO DE TEXTO. EFEITO EX NUNC. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Tabela instituída pelo artigo 2º da Lei nº 16.943/2011 não viola o princípio da razoabilidade, uma vez que os valores guardam razoável relação com o custo da atividade prestada pelo DETRAN/PR ao contribuinte. O STF deixou claro que a taxa "enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte (...)". ADI nº 2551, ocorrido em 02/04/2003. 2. Inexiste inconstitucionalidade na lei estadual ora debatida ao destinar parcela da arrecadação das taxas arrecadadas pelo DETRAN-PR às ações públicas relacionadas com o fato gerador deste tributo, vale dizer, à manutenção das rodovias e ao FUNESP, o que é vedado aos impostos por força do art.135, IV da Constituição Estadual do Paraná, em simetria ao art.167, IV da Constituição da República. Contudo, os programas de Assistência ao Menor geridos na forma do art.114, IV da Lei 8485/87 não se enquadram como objetivo institucional do DETRAN/PR, porque desvinculados do fato gerador das taxas arrecadadas pela autarquia, impondo-se declarar a nulidade da lei com redução de texto. 3. Imperioso retirar do texto do § 1º do art.1º da Lei nº 16943/2011 a expressão "bem como a outros fins a serem igualmente definidos por Decreto" por flagrante ofensa ao princípio da reserva legal ao autorizar o Executivo definir a escolha de outra destinação da receita auferida pelas taxas cobradas do DetranPr.

Arquivo em 12/01/2018

Complemento : Arquivo
Tran.Julgado : Sim

0858679-8/01 Reclamação (OE)

Protocolo : 2012/54165
Comarca : Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Ação Originária : 0858679-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Certidão: 2018.00938

Página: 003

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



0858679-8/01 Reclamação (OE)

Data Autuação	: 15/02/2012
Reclamante	: PGE Procuradoria Geral do Estado
Advogado	: Julio Cezar Zem Cardozo
Reclamado	: Desembargador Relator Antônio Martellozzo
Interessado	: Enio José Verri
	: Elton Carlos Welter
	: José Rodrigues Lemos
	: Péricles de Holleben Mello
	: Antônio Tadeu Veneri
	: Luciana Guzella Rafagnin
	: Antonio Wandscheer
	: Antonio Annibelli Neto
Advogado	: Renata Venancio Froening
	: Ana Paula Zanatta
	: Leônidas Ferreira Chaves Filho
Interessado	: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Miguel Kfourri Neto

PROCESSOS VINCULADOS:

Processo Principal	: 858679-8 Alnconst
Sub-processo	: 858679-8/02 EmbDecCv
	: 858679-8/03 RecExtCv

Feito devolvido à Divisão em 18/10/2012

Devolução (Conclusão) em 19/10/2012

Des./Juiz	: Miguel Kfourri Neto
Despacho	: Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em	: 24/10/2012 - Nº DJ: 975

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

RECLAMAÇÃO N.º 858679-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL

RECLAMANTE : ESTADO DO PARANÁ

RECLAMADO: : DESEMBARGADOR RELATOR ANTÔNIO MARTELOZZO

Certidão: 2018.00938

Página: 004

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



0858679-8/01 Reclamação (OE)

INTERESSADO: : ENIO JOSÉ VERRI E OUTROS

RELATOR: MIGUEL KFOURI NETO

1. O Estado do Paraná propôs reclamação para sustentar que o Desembargador Antônio Martellozzo, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 858679-8, teria usurpado a competência do colegiado do Órgão Especial, nos termos do artigo 285 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao proferir decisão liminar monocrática na para suspender os efeitos da Lei Estadual n.º 16.943/2011.

Afirmou-se que o Desembargador Antônio Martellozzo assumiu a relatoria da aludida Ação Direta em razão das férias do Desembargador Miguel Pessoa.

Segundo o deduzido, a reclamação tem por objetivo, tão-somente, preservar a competência fixada em lei para decisões cautelares em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Sustenta-se que o julgado reclamado não pode prosperar, independentemente da análise de sua juridicidade, haja vista proferida por órgão jurisdicional incompetente.

Ao final, requereu a suspensão liminar e ulterior cassação da decisão reclamada.

Concedeu-se a suspensão liminar do julgado (fls. 146/150).

O Desembargador Antônio Martellozzo manifestou-se nos autos para afirmar que fez constar no decisão reclamada expressa determinação para que houvesse inclusão em pauta para apreciação da liminar pelo Colegiado do Órgão Especial. Asseverou-se, ainda, que a medida era urgente e que, embora não se tratasse, à época, de período de recesso forense, só haveria sessão do colegiado do Órgão Especial dali a duas semanas (fls. 170).

Com o indeferimento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 858679-8 pelo Órgão Especial, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer da Subprocuradora-geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, pronunciou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 192-199).

É a síntese. Fundamento.

2. Trata-se de Reclamação em que é reclamante o Estado do Paraná, reclamado o Desembargador Antônio Martellozzo, e interessado o Enio Jose Verri e outros.

Conforme o asseverado pela Douta Procuradoria-Geral da Justiça, com o indeferimento pelo C. Órgão Especial da medida liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 858679-8, houve perda superveniente do interesse de agir, o que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, de plano pelo Relator.

3. Diante do exposto, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo civil, JULGO EXTINTO o processo destes autos de Reclamação n.º 858679-8/01, em que é reclamante o Estado do Paraná e reclamado o Desembargador Relator Antonio Martellozzo.

Publique-se, oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Relator

Certidão: 2018.00938

Página: 005

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE